



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 1 de Dezembro de 2010**

**16884/10**

**LIMITE**

**MI 511  
ECOFIN 800  
EF 195  
ETS 13  
JUR 506  
SPORT 25  
COMPET 408**

**NOTA**

---

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. <sup>a</sup> Parte)
para:	Conselho
Assunto:	Quadro jurídico em matéria de jogos de azar e apostas nos Estados-Membros da UE – Projecto de conclusões do Conselho

---

1. Em 1 de Dezembro, o Comité de Representantes Permanentes acordou em enviar ao Conselho o projecto de conclusões constante do Anexo, para adopção.
2. **Convida-se o Conselho a adoptar as conclusões constantes do Anexo.**

**CONCLUSÕES DO CONSELHO**

**SOBRE**

**O QUADRO JURÍDICO EM MATÉRIA DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NOS  
ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. TENDO EM CONTA os Tratados da UE e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia;
2. RECORDA a necessidade de um debate a nível europeu sobre os serviços de jogos de azar e as questões relacionadas com serviços de jogos de azar, especialmente no que se refere aos jogos em linha, que são um serviço acessível, em princípio, em vários Estados-Membros.
3. OBSERVA que, pela sua própria natureza, os serviços de jogos em linha constituem desafios a nível mundial que também deverão ser tidos em conta;
4. SALIENTA a pertinência e a utilidade do Grupo do Conselho e dos seus debates durante as Presidências francesa, checa, sueca e espanhola, o que permitiu uma melhor compreensão entre os Estados-Membros e uma reflexão sobre o futuro das suas políticas em matéria de jogos de azar;
5. CONGRATULA-SE com o anúncio de uma vasta consulta pela Comissão Europeia sobre os jogos em linha no mercado interno, que permitirá levar a cabo um debate aprofundado sobre as questões levantadas especialmente pelos serviços de jogos em linha;
6. RECONHECE que os Estados-Membros se vêem confrontados com diferentes questões transfronteiras e ACORDA em que podem ser feitos progressos para as resolver;

## I. PAPEL DAS AUTORIDADES PÚBLICAS REGULADORAS

7. A necessidade de regular eficazmente os serviços de jogos exige que os Estados-Membros procedam à supervisão da oferta de jogos de azar nos seus territórios recorrendo a autoridades públicas reguladoras estabelecidas nos termos da legislação nacional.
8. Essas autoridades poderão levar a cabo as seguintes tarefas:
  - se for aplicável a concessão de licenças de jogo, conceder essas licenças de acordo com critérios transparentes, objectivos e não discriminatórios em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;
  - garantir que os operadores respeitam as condições específicas de licenciamento (se aplicável);
  - assegurar a aplicação do regime regulamentar através de medidas eficazes a nível nacional.
9. Tendo em conta o papel de outras autoridades nacionais, poderia ser considerada a possibilidade de atribuir também às autoridades públicas reguladoras as seguintes tarefas eventuais:
  - aconselhar os intervenientes políticos e legislativos sobre a política em matéria de jogos de azar e de protecção dos jogadores;
  - verificar a integridade das apostas desportivas e dos jogos de azar em geral;
  - proceder a uma avaliação do impacto de novos jogos, nomeadamente em termos de impacto na sociedade e dos efeitos sobre a saúde e o comportamento dos consumidores, bem como à avaliação dos jogos depois da sua introdução no mercado;
  - proceder à implementação dos requisitos da legislação nacional de transposição da terceira directiva relativa ao branqueamento de capitais.

## II. COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES REGULADORAS

10. A natureza transfronteiras das diferentes questões exige que os Estados-Membros colaborem mais estreitamente entre si, e eventualmente com os países terceiros, a fim de lhes dar resposta.

11. Afigura-se necessária a cooperação entre os Estados-Membros para avaliar o âmbito de aplicação, as possibilidades e mecanismos, a fim de:

- a) Partilhar informações sobre os operadores de jogos de azar;
- b) Proteger os consumidores e os menores e assegurar a integridade dos jogos;
- c) Minimizar, se possível, quaisquer encargos administrativos desnecessários;
- d) Identificar e partilhar as melhores práticas em relação, por exemplo, à protecção dos jogadores, às ferramentas tecnológicas para uma regulação eficaz e às medidas que visem um comportamento responsável perante o jogo.

12. O Sistema de Informação do Mercado Interno pode tornar-se uma ferramenta útil para facilitar essa cooperação administrativa.

### III. CONTRIBUTO SUSTENTÁVEL DOS SERVIÇOS DE LOTARIA E SERVIÇOS CONEXOS PARA A SOCIEDADE

13. RECORDA que todos os Estados-Membros da UE têm diferentes tipos de lotarias estatais ou lotarias licenciadas pelas autoridades estatais competentes que oferecem serviços de lotaria.

14. REGISTA que alguns Estados-Membros autorizam, a título temporário ou permanente, lotarias em menor escala para fins caritativos ou filantrópicos. Do mesmo modo, certos Estados-Membros autorizam outros jogos de azar para os mesmos fins.

15. RECONHECE que os contributos, nomeadamente das lotarias estatais ou das lotarias licenciadas pelas autoridades estatais competentes desempenham um papel significativo na sociedade, através por exemplo do financiamento de boas causas, directa ou indirectamente, consoante o caso.

16. ACORDA em que esse papel específico deverá ser reconhecido nos debates a nível europeu.

---